



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO PE-0125112024-CPSMLN.

Interessado: **UNIVEN LTDA**, com sede na Rua Paraná, 107, sala 42, Chácara do Solar (Fazendinha), Santana de Parnaíba, São Paulo, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0001-20.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 10/12/2024.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação em espeque, o instrumento convocatório foi bastante claro, em 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame...

Neste interim, restam-se, **TEMPESTIVAS** as impugnações manejadas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o ente consorcial em apreço, tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A impugnante aduz que, em relação aos itens do Lote 8, que não são todos os fornecedores de filmes do modelo Dry DI-HL que trabalham com os demais itens solicitados. Vislumbrando a ampla concorrência, **SUGERIMOS** o desmembramento dos itens supramencionado, separando-os dos outros itens.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, **RECEBO** as presentes insurgências da impugnantes.



A primeira insurgente aduziu em suma que:

Ocorre que não são todos os fornecedores de filmes do modelo Dry DI-HL que trabalham com os demais itens solicitados. Vislumbrando a ampla concorrência, SUGERIMOS o desmembramento dos itens supramencionado, separando-os dos outros itens. Esta alteração não traz nenhuma perda ao órgão, muito pelo contrário, abrirá uma concorrência para diminuição nos valores do produto a ser adquirido e possibilitará também um maior número de empresas participantes...
(...)

De igual modo, asseverou que

“é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”..

No tocante as razões espedidas pela licitante: **UNIVEN LTDA**, com sede na Rua Paraná, 107, sala 42, Chácara do Solar (Fazendinha), Santana de Parnaíba, São Paulo, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0001-20, *melhor sorte NÃO lhe assiste. Explico:*

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na legislação em referência. Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO. Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN



República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Sobre o segundo tema trazido ao bojo, de igual forma, não merece provimento, como será demonstrado a seguir. Consoante ensinamento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, “O inc. I, do § 7º tem que ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, nenhuma relevância pode dar-se à marca. Isso não impede que se utilize as especificações mínimas para um dos fins a que se destina, que é a identificação mais simples e imediata dos produtos.”





O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou na lei 14.133/2021, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 150 e seguintes, que, juntos, dispõem da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 47, II, da Lei n.º 14.133/2021, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: Sem dispositivo legal equivalente.

I – da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; Sem dispositivo legal equivalente.

II – do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª Ed.- São Paulo ; Dialética, 2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado para formação dos lotes foi composto de produtos e serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN



“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377-407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).

Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada, **POSSUI** fundamentação ou amparo legal. Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** das impugnações, **RECEBO-AS**, julgando-a nos seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **UNIVEN LTDA**, com sede na Rua Paraná, 107, sala 42, Chácara do Solar (Fazendinha), Santana de Parnaíba, São Paulo, inscrita no CNPJ nº 48.146.804/0001-20, no tocante as razões apresentadas, **INDEFERINDO** as solicitações de impugnação do edital.

Limoeiro do Norte/CE, 06 de dezembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
FRANCISCA JEANE GONCALVES LIMA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Francisca Jeane Gonçalves Lima
Secretaria Executiva
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE – CPSMLN